Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Programa Especial para Análise de Institui o Beneficios com Indícios Irregularidade, de Beneficios Programa de Revisão de por Desempenho Incapacidade, Bônus de 0 Institucional Análise de Beneficios por com Indícios Irregularidade do Monitoramento de Operacional de Beneficios e 0 Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Incapacidade, Beneficios por dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1° e § 2° da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019:

- "Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos beneficios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades na concessão do beneficio.
- §1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do beneficio, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:
- I no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;
- II no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;
- § 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:
- I preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;
- II por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.
JUSTIFICATIVA
Além do Programa Especial de revisão dos beneficios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos beneficios previdenciários. Assim, os beneficios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o beneficio poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.
Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de beneficios, seja feito somente nos beneficios com indícios de irregularidades.
A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.
Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato aos quais os mesmos forem associados com comprovação de recebimento.
Sala da Comissão, em

Deputado.....